PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037775-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 213, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 243 DO ECA. IMPOSTAS AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E DE 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE DETENÇÃO. SUSTENTADA A INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA NO BOJO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ÉDITO PRISIONAL ANCORADO EM ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE COM PARADEIRO INCERTO E IGNORADO DESDE QUE TEVE SUA PRISÃO RELAXADA. RÉU REVEL. MOTIVAÇÃO OUTROSSIM ANCORADA NO MODUS OPERANDI E NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM TESE PERPETRADO. COMPREENSÃO GLOBAL DO ÉDITO CONDENATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTUPRO OUALIFICADO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APÓS CONVENCÊ-LA A INGERIR BEBIDA ALCOÓLICA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRECEDENTES. MEDIDA EXTREMA ADEOUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE EM SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 311 USQUE 313 DO CPP. POSSÍVEIS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8037775-92.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor do Paciente , tendo apontado como Autoridade Coatora a MM. Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037775-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor do Paciente, tendo apontado como Autoridade Coatora a MM. Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Relata a Impetrante, em síntese, que o Paciente foi sentenciado pela prática dos crimes previstos no art. 213, § 1.º, do Código Penal e art. 243 da Lei n.º 8.069/90, no bojo da ação penal n.º 0500582-18.2020.8.05.0004, em cujo édito foi determinada a sua prisão preventiva, estando custodiado desde 25.07.2023, muito embora haja respondido ao processo em liberdade a partir de 24.05.2021. Sustenta a inexistência dos requisitos legais necessários à imposição da medida extrema, máxime quanto aos argumentos relacionados à sua não localização: "Na decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, o juízo a quo limitou-se a concordar com o parecer do Ministério Público. Na oportunidade, expôs que (i) restou infrutífera a tentativa de sua intimação para audiência, não tendo sido encontrado no endereço informado nos autos — apesar do referido endereço ter sido aquele em que o

paciente residia antes de ser preso e permanecer aproximadamente 01 (um) ano preso; (ii) necessária a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, em razão da garantia da lei penal, por se encontrar em local incerto e não sabido, - sem que tivesse sido realizada qualquer pesquisa de endereço ou mesmo verificado se o paciente informou novo endereço quando foi posto em liberdade". Pleiteia, pois, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. No mérito, requer a confirmação da decisão em julgamento definitivo do Writ. À Inicial foram acostados diversos documentos. A medida liminar vindicada foi indeferida, consoante Decisão Monocrática ID 48827921. A Autoridade dita Coatora prestou as informações de praxe, conforme certificado no ID 49486086. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID 49532837). É o Relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037775-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS Advogado (s): C VOTO No caso em espegue, o fundamento do Writ assenta-se na alegação de ausência de requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar imposta ao Paciente , no bojo da sentença condenatória prolatada na ação penal n.º 0500582-18.2020.8.05.0004. Todavia, do acurado exame do comando decisório questionado (ID 48802467, fls. 30/36), observase que a decretação da custódia cautelar encontra-se devidamente justificada, na espécie, pelo imperativo de garantia da ordem pública e pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Verifica-se que o Paciente foi condenado às penas privativas de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, pelo crime de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do CP), e de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção, pelo crime de fornecer bebida alcoólica a menor de 18 (dezoito) anos (art. 243 do ECA), em regime inicial fechado. Na oportunidade, a Autoridade Impetrada negou ao Increpado o direito de recorrer em liberdade diante das ponderações firmadas na sentença e considerando o pedido Ministerial formulado em sede de alegações finais (ID 48802467, fls. 56/59), no qual o Parquet salientou a necessidade de garantir a aplicação da lei penal em virtude de o Réu encontrar-se em local incerto e não sabido: [...] Finalmente, quanto ao requerimento ministerial pela decretação da prisão preventiva do acusado, sob o fundamento de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, verifica-se que o pleito merece acolhida. Depreende-se dos autos que o acusado permaneceu preso preventivamente, tendo sido relaxada a prisão por excesso de prazo, conforme Decisão de ID 271438365. Todavia, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de sua intimação, não se obtendo informações sobre seu paradeiro e não tendo sido encontrado em seu endereço cadastrado nos autos (ID 271440876). Por tal motivo, decretou-se a revelia do acusado, em audiência de ID 271441100. Neste sentido, acolhese a representação ministerial pela decretação da sua prisão preventiva, vez que, inobstante encerrada a instrução criminal, entende-se necessária a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, destacandose o histórico delitivo do réu, e a garantia de aplicação da lei penal, vez que se encontra em local incerto e não sabido, satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312, do CPP. [...]. Considerando o total da condenação, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme art. 69, do CP, negando-se ao condenado o direito de recorrer em

liberdade, a teor da fundamentação supra, nos termos do art. 312, do CPP e em atenção à representação ministerial de ID 271442318. [...] O panorama delineado, pois, indica que a imposição da custódia preventiva encontra-se justificada, à luz de fundamentos concretos e idôneos, pela necessidade de resquardar a efetividade da sanção penal até então aplicada, constatação a tornar desinfluente, segundo pacífica jurisprudência, o caráter favorável dos predicados pessoais do infrator. Em outras palavras, os autos indicam haver o ora Paciente tomado destino ignorado desde que sua prisão fora relaxada por excesso de prazo, tanto assim que foi declarado revel, em audiência realizada no dia 25.08.2021, justamente porquanto o Réu "citado, não foi localizado no endereço informado para intimação da audiência, assim como não ofereceu novo endereço para realização da intimação do mesmo, conforme fls. 188 dos autos" (ID 48802467, fl. 82). Ademais, a Autoridade Impetrada acrescentou nos informes de estilo (ID 49486086): [...] III – Da análise dos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação do réu no endereço cadastrado nos autos, conforme ID 271440876, em que certificou o oficial de justiça tratar-se da residência da avó do acusado, que não soube informar seu paradeiro; IV — Não se pode olvidar que o réu teve relaxada a sua prisão preventiva e, desde a sua soltura, não mais fora localizado no endereço cadastrado nos autos, nem mesmo informou eventual mudança; [...] Ora, há de se convir que o comportamento adotado pelo Paciente revela o inequívoco propósito de subtrair-se à sua responsabilização criminal e. assim, frustrar a resposta estatal às ilicitudes por ele praticadas. Legítima, pois, a invocação do estado de fuga para fins de decretação da segregação provisória, inclusive na esteira dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não se registra manifesto constrangimento ilegal. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 682.857/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CPP. NÃO VERIFICADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de oficio e de violação do art. 311 do CPP. 2. A fuga do distrito da culpa caracteriza a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, fundamento idôneo para decretar a segregação cautelar. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 152.473/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVIDADE DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC 650.589/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF

1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) De mais a mais, sendo certo que a sentença condenatória deve ser lida e compreendida de forma global, como um todo lógico — notadamente porque analisa a presença de provas da materialidade e autoria criminosas -, cabe notar a evidência da adequação e imprescindibilidade da medida extrema extraídas a partir do modus operandi e das peculiaridades do delito, tudo consubstanciado em elementos objetivos, aptos a demonstrar o periculum libertatis, como bem salientou a Autoridade Impetrada. Nesse contexto, não se pode olvidar retratar o aludido édito a suposta prática de estupro, consistente em conjunção carnal mediante violência física, conduta esta que teria sido realizada pelo Paciente contra vítima menor de 18 (dezoito) anos de idade, após convencê-la ingerir bebida alcoólica. Outrossim, consoante jurisprudência assentada, presente alguma das hipóteses autorizadoras da preventiva — neste caso, a necessidade de resquardar-se a ordem pública —, resulta desinfluente o caráter favorável dos predicados pessoais do Paciente, inclusive para fins de substituição da medida extrema por outras elencadas no art. 319 do CPP. Com efeito, tais conclusões legitimam a invocação judicial à necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanada neste Remédio Heroico. Ante todo o exposto, na esteira o opinativo da Procuradoria de Justica, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. Desembargadora Relatora